



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO DE RECURSO**

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2016  
PA n.º 0003299-43.2016.6.12.8000*

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2016, o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão 35/2016, Fábio Affonso Jacob dos Santos, decide acerca do recurso interposto pela empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., motivado pela decisão do Pregoeiro que subscreve em inabilitá-la no certame licitatório.

**Dos fatos:** o TRE/MS realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 35/2016, que teve como objeto a contratação de solução de Datacenter Modular Seguro Outdoor. A licitação foi composta de apenas 1 (um) item mas, devido à complexidade da solução pretendida, restou obrigatório e necessário o encaminhamento de proposta detalhada, além de, na fase de habilitação, encaminhar certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial. A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)). Vencidas as etapas do certame licitatório, todas as propostas foram recusadas e/ou todas as licitantes foram inabilitadas, restando FRACASSADA a licitação. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa supra indicada manifestado sua intenção de recorrer com relação à sua inabilitação, em razão do não atendimento aos requisitos constantes na alínea “e” da cláusula 10.1 do Edital do Pregão.

Verificados os pressupostos recursais, entendeu o Pregoeiro, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa Rocha Bressan, a partir do presente momento nominada “recorrente”, elaborar de forma mais detalhada suas razões de recurso. A recorrente fez registro no COMPRASNET das suas razões, dentro do prazo fixado. Após, abriu-se o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda. feito o registro de contra-argumentos, também dentro do prazo que lhe fora assinado.

**Das razões da recorrente:**

Insurge-se a recorrente com o fato de o Pregoeiro não tê-la habilitado, pelo fato de apresentar certidão **positiva** de feitos sobre recuperação judicial.

Alega que a inabilitação da empresa se deu pelo fato de o Pregoeiro se apegar a detalhes de pouca relevância, o que não condiz com intenção maior da modalidade Pregão, qual seja, obtenção do melhor preço.

Alega que a empresa ainda não está em recuperação judicial, apenas ajuizou o pedido de recuperação, fato que demanda análise prévia do juizado para a admissão da situação.

Registra ainda que a certidão apresentada, embora positiva, não traduz os fatos como existem.

Traz para corroborar sua argumentação julgado do STJ, no qual aquela corte superior permitiu que pessoa jurídica em recuperação judicial continuasse a participar de licitações públicas.

Por fim, informa que a apresentação da certidão positiva de feitos sobre recuperação judicial se deu por boa-fé, na medida em que poderia ter apresentado certidão menos atual, já que o edital admite validade de noventa dias.

## **Das contrarrazões apresentadas pela empresa Sodalita Ind. e Comércio de Equipamentos Ltda.**

De forma sucinta, alega a mencionada licitante existem julgados que preconizam a possibilidade de participação de empresas que estejam em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que já estejam com seu plano de recuperação aprovado judicialmente, o que não é o caso da recorrente.

Pugna, por fim, pela manutenção da inabilitação da empresa Rocha Bressan.

### **Do julgamento do mérito do recurso:**

Faz-se oportuna a transcrição da cláusula 10 e da alínea “e” e seguinte do Edital:

*“10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:*

...

*e) CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;*

*e.1) à certidão em que não constar prazo de validade, será atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão”*

O Edital é claro na exigência de Certidão NEGATIVA de feitos sobre falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.

Importante registrar que não incorreram quaisquer impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre as mencionadas disposições editalícias.

A empresa Rocha Bressan, de forma inequívoca, apresentou certidão, emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde consta contra si processo de recuperação judicial na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, em completa afronta à disposição contida na alínea “e” da cláusula 10.1 do Edital.

Alega a recorrente que o Pregoeiro se apega a “detalhes”, mas caso fosse habilitada a empresa recorrente este Pregoeiro incorreria em manifesta ilegalidade, na medida em que se desvincularia do instrumento convocatório.

Cabe a ressalva de que o Pregão não visa à obtenção do menor preço, mas sim à obtenção da melhor proposta, e a melhor proposta nem sempre é a que se apresenta com o menor preço, pois a ofertante do menor preço pode não possuir condições de honrar com os compromissos assumidos, motivo pelo qual a Lei prevê a exigência da comprovação de capacidade técnica e financeira por parte dos licitantes.

Com relação ao julgado trazido, concorda o Pregoeiro com as alegações trazidas pela Sodalita nas contrarrazões, no sentido de que seria permitida a participação de empresas na situação de recuperação judicial após aprovado em juízo o plano de recuperação, situação na qual não se encontra a recorrente.

Percebe o Pregoeiro que, pelas alegações da recorrente, a mesma recém ajuizou o pedido de recuperação judicial, ou seja, a licitante declarou em juízo a sua situação de insolvência, e sequer foi analisada pelo juizado competente a viabilidade de recuperação da empresa.

Ao final da peça recursal, chega a recorrente a alegar que entregou a certidão positiva de boa-fé, na medida em que poderia entregar certidão menos atual, em que não constaria a sua real situação, haja vista o Edital admitir a validade de noventa dias para o documento. Ou seja, ao alegar que poderia ter agido com torpeza, chega ao absurdo de pretender a recorrente obter o benefício que teria logrado caso prosperasse o artifício aventado.

### **DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Diante do exposto, percebe o Pregoeiro que não procedem os argumentos da recorrente com relação à sua inabilitação. **Desta forma, decide o Pregoeiro pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto** pela empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

*Fábio Affonso Jacob dos Santos*  
*Pregoeiro*